

Goiânia, 03 de junho de 2022.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais Gabinete
Ref. Interposição de Recurso – TP 001/2022

Sr. Presidente,

A empresa **GEO ENGENHARIA EPP**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.956.712/0001-77, participante da Tomada de Preços n.º 01/2022, da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais Gabinete, vem perante esta Comissão INTERPOR RECURSO contra decisão consignada em Ata de Julgamento de Documentação do referido processo licitatório, que no ato do certame INABILITOU nossa empresa.

1) DOS FATOS

No dia 27 de maio de 2022, foi realizado na sala de reuniões da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, com endereço na Rua 05, n.º 833, Edifício Palácio de Prata, 8º andar, Setor Oeste, CEP 74115-060 na cidade de Goiânia, o certame Licitatório referente à Tomada de Preços n.º 01/2022.

Nesta data foram realizados os julgamentos de documentação do Edital supracitado, referente ao processo 202200005005270, na modalidade “Tomada de Preços”, Tipo “Menor Preço”, Regime de Execução por Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, que trata da contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços técnicos de engenharia no prédio METAGO em liquidação, situado à avenida Laurício Pedro Rasmussem, na Rodovia BR 153, Qd. ÁREA – s/n Área 1, Vila Yate, Goiânia-Go.

Participaram do certame apenas duas empresas: a nossa e a empresa KGR ENGENHARIA LTDA. Após as aberturas dos envelopes de “Documentação de Habilitação” relativos à habilitação jurídica das empresas participantes do processo, foi alegado que a empresa GEO ENGENHARIA EPP não cumpriu um dos itens do edital que trata de uma lista contendo a relação de materiais disponíveis para a execução do serviço.

2) DAS ALEGAÇÕES

Ocorre que a nossa empresa possui todos os equipamentos para a execução dos serviços solicitados conforme lista de materiais em anexo.

A lista com a relação de materiais já existia, apenas não foi incluída no envelope de documentação devido a uma falha de interpretação do edital por parte da empresa, que julgou que tal item não faria parte da documentação de habilitação, já que essa relação de equipamentos é indicada no edital em um subitem contendo o título “demais exigências”, o que não condiz com os demais títulos de itens de documentação, que trazem a palavra “qualificação” antes da categoria salientada, o que implicou em um erro de entendimento.

Ocorre que o erro cometido se trata de um **ERRO SANÁVEL**, que pode ser facilmente corrigido. Portanto é cabível a solicitação de correção desse erro durante o julgamento do certame.

Importante destacar que a ausência da lista de equipamentos não macula a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, pois não é um documento cabível de avaliação ou pontuação, não possuindo maior relevância de julgamento ao contrário dos demais documentos que possui maior relevância para a demonstração de qualificação jurídica, financeira ou técnico-operacional.

Observa-se que o edital não forneceu nenhum modelo a ser seguido ou mesmo uma quantidade mínima exigível de equipamentos. Essa relação, em última análise, poderia conter apenas dois ou três itens não relevantes para a execução dos serviços, e dessa maneira estaria atendendo a exigência, mas não demonstraria a real capacidade operacional da empresa

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios no que concerne a **qualificação jurídica**, cumprindo o que disciplina o subitem 7.3.1, **qualificação fiscal e trabalhista**, cumprindo o que disciplina o subitem 7.3.2 e **qualificação econômico e financeira**, cumprindo o que disciplina o subitem 7.3.3. Salienta-se ainda, que esta recorrente atendeu plenamente os ditames de comprovação de possuir Capital Social equivalente a no mínimo 10,0% (dez por cento) do valor da licitação. Também apresentamos toda a documentação exigida para a **qualificação técnica**, demonstrando a total capacitação da nossa empresa para a participação da concorrência pública.

Por se tratar de um **ERRO SANÁVEL**, tanto nossa empresa quanto a administração pública não devem ser penalizadas com a nossa inabilitação que poderia vir a ocorrer por excesso de formalismo.

Destacamos ainda que, com a nossa inabilitação, restaria apenas uma **ÚNICA** empresa habilitada, o que prejudicaria a administração pública e a sociedade, pois não haveria de fato uma concorrência pública mínima, incorrendo em potenciais prejuízos financeiros para o órgão público, que perderia a oportunidade de obter o menor preço.

O erro formal e sanável cometido, por si só, não irá interferir no andamento ou no resultado do certame, ou seja, não atenta contra a competitividade da licitação. Pelo contrário, irá agir no sentido de obter economicidade na contratação pública.

Vale ressaltar o acórdão 1211/2021 publicado no dia 15 de Junho de 2021 do TCU (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que traz uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entenda-se por essa interpretação que a vedação da lei 8.666/1993 não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo permitido que o mesmo seja solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro.

Importante destacar que a jurisprudência e a doutrina em analogia ao Decreto Federal 10.024/2021 consolidaram entendimento do saneamento de falhas. Vejamos:

O Decreto 10.024/19 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica disciplina que:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...);

VI – sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...);

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Neste sentido, o servidor pode autorizar o saneamento de falhas com objetivo de atender o interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa.

A ocorrência de um erro banal e sanável, que pode ser facilmente verificado é amplamente amparada nos princípios que regem a Lei 8666/82, que busca a melhor proposta para o contratante, evitando o excesso de rigor que em nada contribuem para o processo licitatório, cuja jurisprudência nesta área é abundante, evitando a participação de empresas por pequenos detalhes e erros formais que podem, a qualquer momento, serem sanados ou esclarecidos, sem prejuízo à lisura do procedimento. Conforme cita Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

É relevante lembrar também que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF¹, do qual consta que o STJ firmou o entendimento (MS 5631/DF)² de que nos processos licitatórios, devem ser DESCONSIDERADOS defeitos banais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório, importante ressaltar que no caso específico, a inabilitação da nossa empresa implicaria na anulação de concorrência que segundo a lei deve ser de maior número possível:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim, conforme cita Gisele Clozer Pinheiro Garcia:

“Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).”

¹ MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24.

² MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62; MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. 11.9.2002, publ. DJU 7.10.2002, p. 163; ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publ. DJU 1.12.2003, p. 294.

Ainda, neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Neste mesmo sentido Marçal JUSTEN FILHO esclarece:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66)

3) DO PEDIDO

Pela leitura analítica dos fatos, argumentos, interpomos recurso contra a inabilitação da sociedade empresária **GEO ENGENHARIA EPP**, e solicitamos a **HABILITAÇÃO** da nossa empresa para que possamos assim apresentar nossa proposta.

Colocamo-nos disponíveis para outros esclarecimentos e a realização das diligências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



GEO ENGENHARIA LTDA
CREA 7965/RF-GO

**ANEXO I - RELAÇÃO EXPLÍCITA NUMÉRICA DE EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS
PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SOLICITADOS****COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022****RELAÇÃO EXPLÍCITA NUMÉRICA DE EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS PARA
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SOLICITADOS**

A empresa **GEO ENGENHARIA LTDA**. Declara que possui equipamentos necessários para a realização da obra objeto da Tomada de Preço n.º 001/2022.

RELAÇÃO EXPLÍCITA NUMÉRICA DE EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS

- 03 betoneiras;
- 04 vibradores tipo furadeira portáteis;
- 02 vibradores de 02 CV com mangote;
- 02 martelotes perfuradores 11 Kg /cm²;
- 01 máquina semi-automática para produção de blokrete e pisos intertravados;
- 04 serras-circulares;
- 05 serras-mármore;
- 02 serras de bancada;
- 06 furadeiras portáteis;
- 01 furadeira de bancada;
- 01 compactador tipo sapo;
- 04 máquinas de solda
- 04 lixadeiras
- 01 plaina elétrica
- 60 metros de andaimes
- 06 trados com extensômetros para 4 m
- ferramentas manuais diversas (marreta, pá, enxada, enxadão, picareta, picola, talhadeira, ponteiros, carrinhos de mão, desempenadeiras de plástico, desempenadeiras de aço, etc.)

Goiânia, 26 de maio de 2022.



GEO ENGENHARIA LTDA.**Ludmylla Domingues Siqueira - Procuradora****RG: 4965133 – DGPC-GO****CPF: 016.143.251-46**